



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 236/2025

Referência: Processo nº 1.422/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 052, de 26 de novembro de 2025

Autor: Vereador Flávio Negação - MDB

Assinado por: Vereador Flávio Negação - MDB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 052, de 26 de novembro de 2025, que “*Altera a Lei Municipal nº 2.599, de 01 de setembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais, para instituir a obrigatoriedade de atendimento ininterrupto (Plantão Social) na concessão do Auxílio Funeral.*”.

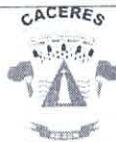
Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A. Constitucionalidade Material e Formal

1.1. Da Inexistência de Violção à Reserva de Administração (Superação do Vício de Iniciativa):

Ao analisar o texto da presente Proposição, verifica-se que o Projeto de Lei não cria cargos, não aumenta remuneração base de nenhum servidor, não cria cargo ou função


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

no âmbito do Poder Executivo e nem reestrutura ou cria órgãos públicos (o que seria iniciativa privativa do Prefeito).

O projeto tem natureza de **norma de proteção social e garantia de serviço público essencial**. O Poder Legislativo possui competência para legislar sobre a *continuidade* dos serviços públicos (Art. 175 da CF/88) e sobre a proteção à assistência social.

O texto apenas institui a *obrigatoriedade do atendimento*, transferindo ao Poder Executivo a forma de regulamentação (escala, quem será escalado, etc.).

O STF tem precedentes ([RE 684612](#)) indicando que o Judiciário e o Legislativo podem intervir em políticas públicas quando há risco ao "mínimo existencial", sem que isso ofenda a separação dos poderes, vejamos:

"STF define parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas¹

De acordo com a decisão, a atuação judicial deve se pautar por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitando o espaço de discretionariedade do administrador público.

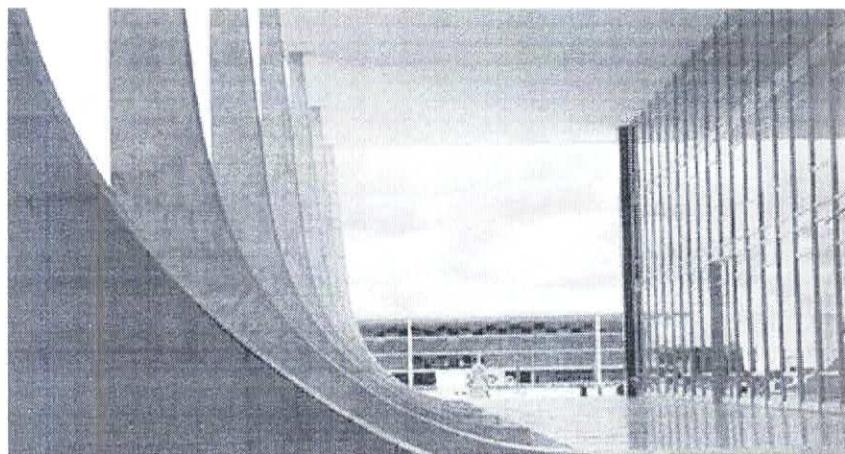
10/07/2023 16h50 - Atualizado há

48836 pessoas já viram isso

¹ Fonte: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.jsp?idConteudo=510329&tip=UN&text=Tese_de%20interesse%20p%C3%A1ublico%20\(OSCIP\)%20](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.jsp?idConteudo=510329&tip=UN&text=Tese_de%20interesse%20p%C3%A1ublico%20(OSCIP)%20). – acessado em 11/12/2025



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais. Ao invés de determinar medidas pontuais, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano ou os meios adequados para alcançar tal resultado.

O tema foi tratado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 684612, com repercussão geral (Tema 698), na sessão virtual encerrada em 30/6.

O recurso ao Supremo foi apresentado pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) que havia determinado a realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal Salgado Filho e a correção de irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina, com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento. A determinação foi imposta no âmbito de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra o município.

Parâmetros

Prevaleceu o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que considerou que, em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais, não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas. Nesses casos, a intervenção não viola o princípio da separação dos Poderes. No entanto, ele


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

destacou a necessidade da construção de parâmetros para permitir essa atuação.

Para Barroso, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitado o espaço de discretionariedade do administrador público. No caso, as providências determinadas pelo TJ-RJ não se limitam a indicar a finalidade a ser atingida. Ao contrário, interferem no mérito administrativo, ao determinar a forma de contratação de pessoal e sua lotação em hospital específico da rede municipal de saúde. A intervenção casuística do Judiciário, a seu ver, coloca em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos.

Ficaram vencidos o relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), e o ministro Edson Fachin, que votaram pelo desprovimento do recurso do município, e os ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que votaram pelo provimento do recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública.

Com o provimento parcial do recurso da prefeitura, o TJ-RJ deverá fazer novo exame da controvérsia, de acordo com a realidade atual do hospital (uma vez que a decisão foi proferida em 2006) e com os parâmetros fixados pelo STF.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

VP/AD//CF

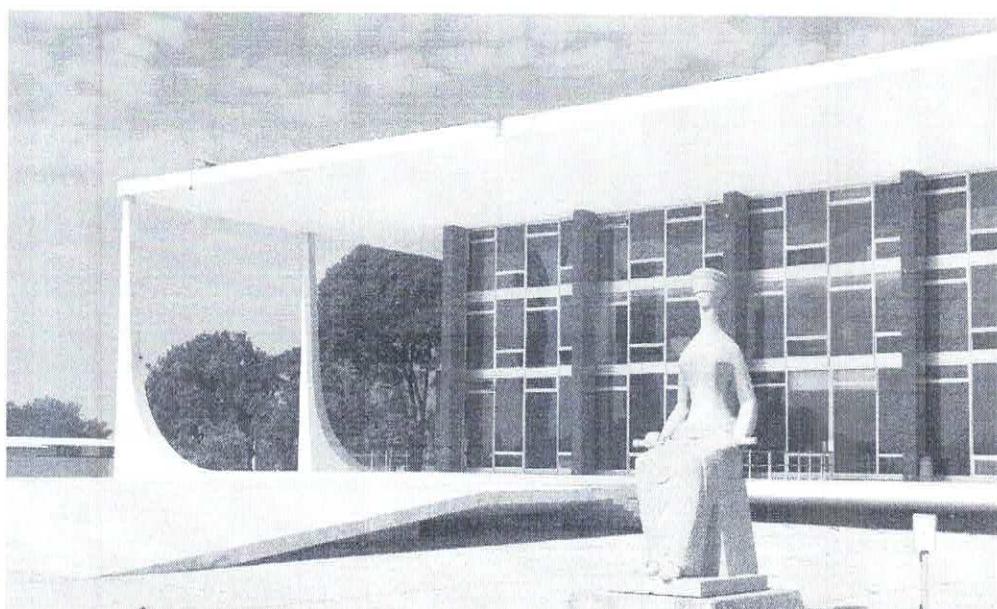
Leia mais:

21/2/2014 - Processo com repercussão geral discute limites em decisões judiciais sobre políticas de saúde Processo relacionado: RE 684612

“Jurídico

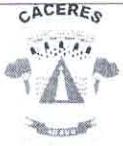
12/07/2023

STF determina que Judiciário pode intervir no caso de ausência de políticas públicas



Na última semana, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em caso de ausência ou deficiência grave na execução de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, o Poder Judiciário pode intervir sem violar o princípio da separação de poderes. Para tanto, a decisão deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

O recurso foi interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra uma decisão do Tribunal de Justiça fluminense que havia determinado a realização de concurso público para médicos e funcionários técnicos do Hospital Municipal


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Salgado Filho e a correção de irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM), com a fixação de prazo e multa pelo descumprimento.

Neste caso, a decisão do STF, no que tange ao déficit de profissionais na área da saúde, define que a situação pode ser suprida através de concurso público ou pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

*Da Agência CNM de Notícias*²

1.2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III da CF):

A Constituição Federal coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Deixar um corpo insepulto, em decomposição, aguardando o "horário de expediente" burocrático, constitui tratamento degradante à memória do morto e tortura psicológica à família. O Projeto de Lei visa concretizar o direito social fundamental de assistência aos desamparados (Art. 6º da CF).

B. Análise de Risco Jurídico-Financeiro (Dano Moral)

Conforme os documentos anexados a este voto (*Prefeitura de Adamantina e Estado de MG*), a jurisprudência é pacífica:

1. **Dano In re Ipsa:** O sofrimento causado pela demora na liberação de corpo ou falha no sepultamento gera dano moral presumido.
2. **Responsabilidade Objetiva:** O Município responde objetivamente (Art. 37, §6º da CF) por danos causados por seus agentes ou pela *omissão* na prestação de serviço essencial.
3. **Economia aos Cofres Públicos:** O custo de organizar uma escala de sobreaviso (utilizando a estrutura legal já existente no município) é ínfimo se comparado ao risco de

² Fonte: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/stf-determina-que-judiciario-pode-intervir-no-caso-de-nusencia-de-politicas-publicas> - acessado em 11/12/2025

múltiplas condenações judiciais que variam de **R\$ 12.000,00 a R\$ 40.000,00 por família**, conforme julgados apresentados.

A aprovação deste projeto é, inclusive, uma medida de proteção ao erário. Documentos acostados aos autos demonstram que o Poder Judiciário vem condenando severamente municípios por falhas na assistência funerária:

- *TJSP (Caso Adamantina)*: Condenação por transtornos em sepultamento.
- *TJMG*: Condenação em R\$ 20 mil por demora na liberação de corpo, considerando o abalo psíquico da família.

A manutenção do sistema atual (sem plantão) expõe o Município de Cáceres a um passivo judicial incalculável. A dignidade da família enlutada e a decomposição de corpos não podem esperar pelo "horário comercial". A ineficiência estatal, neste caso, gera dever de indenizar.

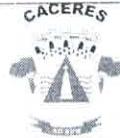
Portanto, a lei é medida de responsabilidade fiscal preventiva.

C. Da Estrutura Existente e Ausência de Criação de Despesa Nova:

Conforme anexado a Proposição, o Município de Cáceres já possui previsão legal para regimes de plantão e sobreaviso em seu estatuto/legislação local. O projeto não cria uma nova gratificação, apenas autoriza o uso de um instituto já existente para uma situação de emergência social. Portanto, não há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

D. Do Mérito Social:

O projeto atende ao princípio da **Dignidade da Pessoa Humana**. Obrigar uma família carente a velar um corpo em decomposição por falta de uma urna funerária no fim de semana é desumano e inconstitucional por omissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto, considerando que o projeto visa proteger o município de condenações judiciais e garantir o mínimo existencial aos cidadãos, e considerando que a regulamentação operacional caberá ao Poder Executivo Municipal, este Relator opina pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 052, de 26 de novembro de 2025, recomendando sua **aprovação** pelo Plenário.

III - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 052, de 26 de novembro de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



MANGA ROSA

PRESIDENTE



PASTOR JÚNIOR

RELATOR



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL